



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN-GO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90003/2026
Processo Administrativo nº PG202600064**

4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.531.732/0001-31, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso-I**, da **Lei nº 14.133/2021** e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que reconsiderou sua habilitação e determinou sua inabilitação por fundamento econômico-financeiro, pelos fatos, fundamentos legais, provas, impactos e pedidos a seguir articulados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo.

Nos termos do **art. 165, inciso I**, da **Lei nº 14.133/2021**, o prazo para apresentação do recurso tem início na data da intimação pessoal ou da divulgação da lavratura da ata.

“ I-recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata...” Lei nº 14.133/2021, art. 165, inciso I.

Conforme registro da plataforma Compras.gov.br relativo à 2ª Sessão do Julgamento/Habilitação, foi estabelecida a data-limite de 25/08/2026 para apresentação dos recursos, 28/08/2026 para contrarrazões e 17/09/2026 para decisão. A presente insurgência é formulada na fase recursal subsequente ao julgamento/habilitação da 3AM IT Services Ltda. e possui objeto próprio: a reversão da decisão que inabilitou a 4D por fundamento econômico-financeiro.



2. DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DA CONTROVÉRSIA

O Pregão Eletrônico nº 90003/2026 tem por objeto a contratação de serviços continuados de tecnologia da informação, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com execução na sede do COREN-GO. A 4D apresentou a proposta aceita pela Administração e foi inicialmente habilitada, tendo posteriormente sua habilitação revista em razão dos recursos administrativos interpostos por concorrentes.

A decisão afastou os principais questionamentos relacionados à proposta, à exequibilidade e à qualificação técnica, mas acolheu a insurgência relacionada à qualificação econômico-financeira. O núcleo decisório foi a comparação entre os compromissos assumidos e o Patrimônio Líquido, nos termos do item 10.20 do Termo de Referência.

Administração adotou o Patrimônio Líquido de R\$ 332.501,60, extraído do balanço patrimonial encerrado em 31/12/2025. Ocorre que esse valor representa a posição patrimonial da empresa naquela específica data-base e, por sua própria natureza, não significa que a realidade econômico-financeira da 4D tenha permanecido inalterada durante todo o primeiro semestre de 2026.

Cumprе destacar, ainda, que a inabilitação foi proferida sem que fosse oportunizada à 4D diligência específica para esclarecimento de sua situação econômico-financeira efetivamente existente à época do certame. Tal circunstância assume especial relevância porque a documentação contábil com data-base de 30/06/2026, anterior à sessão pública de 06/07/2026, evidencia Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20, valor capaz de alterar objetivamente o resultado da aferição que fundamentou a inabilitação.

O presente recurso retoma integralmente a formação do valor de R\$ 6.409.536,03 e acrescenta fato contábil relevante: balancete com data-base de 30/06/2026, anterior à abertura da sessão em 06/07/2026, no qual a 4D informa Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20. Tal elemento demonstra que, antes mesmo da realização do certame, a realidade patrimonial da Recorrente já havia evoluído substancialmente em relação à posição retratada no balanço encerrado em 31/12/2025.

3. DA DELIMITAÇÃO DO FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO

A inabilitação da 4D decorreu especificamente da aferição de sua qualificação econômico-financeira, a partir do confronto entre o Patrimônio Líquido considerado pela Administração e os compromissos assumidos pela empresa.



De um lado, a correta aplicação do art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que a declaração de compromissos reflita as obrigações efetivamente remanescentes, com exclusão das parcelas já executadas. É justamente sob essa metodologia que a 4D apurou e demonstrará, de forma individualizada, o montante de R\$ 6.409.536,03, afastando a utilização de valores globais históricos, parcelas já executadas e componentes meramente estimativos como se constituíssem obrigações ainda pendentes.

De outro lado, a análise da capacidade econômico-financeira da Recorrente não pode ignorar a situação patrimonial efetivamente existente antes da abertura do certame. Embora a decisão tenha considerado o Patrimônio Líquido de R\$ 332.501,60, retratado no balanço encerrado em 31/12/2025, a documentação contábil com data-base de 30/06/2026, anterior à sessão pública de 06/07/2026, evidencia Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20.

Não se pretende constituir requisito após a abertura do certame, tampouco alterar supervenientemente a realidade econômico-financeira da empresa. O que se requer é que a habilitação seja apreciada à luz de condição patrimonial já existente antes da sessão pública, cuja comprovação não foi oportunizada à 4D mediante diligência específica antes da decisão de inabilitação.

A controvérsia recursal, portanto, encontra-se objetivamente delimitada: deve-se apurar os compromissos pelo seu efetivo saldo remanescente e, simultaneamente, considerar a situação patrimonial preexistente da empresa na data relevante, evitando-se o confronto entre obrigações atualizadas ao período do certame e uma fotografia patrimonial encerrada aproximadamente seis meses antes.

É a partir dessas premissas que se demonstrará, nos tópicos seguintes, que, considerados os compromissos remanescentes de R\$ 6.409.536,03 e a situação patrimonial existente em 30/06/2026, a conclusão que fundamentou a inabilitação merece ser revista.

4. DA FINALIDADE DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS

A relação de compromissos assumidos constitui mecanismo de aferição da capacidade econômico-financeira residual do licitante. Sua finalidade é verificar se os contratos ainda em execução consomem parcela relevante da capacidade patrimonial da empresa a ponto de comprometer a assunção do novo ajuste.



É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.” Lei nº 14.133/2021, art. 69, § 3º.

A expressão legal “excluídas parcelas já executadas” não é acessória. Ela impede que valores já consumidos pela execução anterior continuem sendo tratados como obrigações futuras capazes de reduzir a capacidade econômico-financeira. A fotografia que interessa é a das obrigações remanescentes, não o valor histórico integral dos contratos.

“Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.”

IN SEGES/MPDG nº 5/2017, Anexo VII-E, Nota 2, conforme texto já utilizado na manifestação anterior da 4D.

Por consequência, para fins de aferição do requisito econômico-financeiro, deve ser considerado o montante de R\$ 6.409.536,03, correspondente aos compromissos efetivamente remanescentes da 4D, conforme memória de cálculo e documentação apresentadas, com a necessária exclusão das parcelas já executadas. A aplicação de 1/12 sobre esse montante resulta em aproximadamente R\$ 534.128,00, valor que deve constituir o parâmetro de comparação com o Patrimônio Líquido da Recorrente.

5. DA METODOLOGIA CORRETA DE APURAÇÃO DOS COMPROMISSOS

A metodologia correta não admite a soma automática de valores globais históricos, limites orçamentários, prorrogações ainda não iniciadas, serviços suplementares meramente estimados, despesas condicionadas à demanda ou parcelas já executadas/faturadas. Esses elementos somente podem integrar os compromissos remanescentes na medida em que representem obrigação ainda existente na data-base.

Por isso, a apuração deve separar valores fixos, parcelas variáveis, limites estimativos, serviços efetivamente autorizados, períodos já executados e períodos ainda vincendos. Esse critério é coerente com a própria função legal da declaração: medir a capacidade econômica ainda comprometida, e não reproduzir o valor nominal histórico dos instrumentos.



5.1 RECONSTRUÇÃO DOS R\$ 6.409.536,03 E DE SUA CORRESPONDÊNCIA COM A EXECUÇÃO CONTRATUAL

A declaração atualizada da 4D considera exclusivamente os contratos que permaneciam vigentes no período do certame e os respectivos saldos ainda sujeitos à execução, afastando da apuração parcelas já realizadas e faturadas.

A composição do montante de R\$ 6.409.536,03 não decorre de mera estimativa abstrata. A memória foi confrontada com o histórico de execução materializado nas notas fiscais emitidas pela Recorrente, as quais permitem identificar os contratos efetivamente executados, os valores periódicos praticados e a continuidade das respectivas relações contratuais.

O conjunto fiscal examinado apresenta 48 NFS-e ativas, após a exclusão das notas canceladas, permitindo estabelecer a correspondência entre os contratos declarados e a execução efetivamente realizada pela empresa.

A reconstrução apresenta-se da seguinte forma:

Órgão/Contrato	Critério	Saldo remanescente
Fundação Cultural Palmares – Contrato nº 06/22	Saldo remanescente	R\$ 808.877,04
PREVIC – Contrato nº 17/2022	Saldo remanescente	R\$ 1.234.862,10
DITEC/PF – Contrato nº 30/2026	Saldo remanescente	R\$ 792.000,00
TRE-MA – Contrato nº 99/2024	Saldo remanescente	R\$ 3.401.333,52
Hospital Naval de Brasília – Contrato nº 87700/2024-520/00	Saldo remanescente	R\$ 172.463,37
TOTAL		R\$ 6.409.536,03

A documentação fiscal, anexada aos documentos desse recurso, por, não é utilizada isoladamente como instrumento constitutivo do saldo futuro de cada contratação. Sua função probatória é corroborar a efetiva existência e execução dos vínculos contratuais, bem como os valores periódicos utilizados na memória de cálculo. A determinação do saldo remanescente resulta da conjugação desses elementos com as vigências, valores e condições previstos nos contratos e respectivos aditivos.

Essa distinção é particularmente perceptível nos contratos da Fundação Cultural Palmares e do Hospital Naval de Brasília.

No primeiro, as NFS-e demonstram faturamento periódico de R\$ 67.406,42, de modo que o saldo declarado de R\$ 808.877,04 corresponde precisamente a:

$$\text{R\$ 67.406,42} \times 12 = \text{R\$ 808.877,04.}$$



No contrato do Hospital Naval, por sua vez, as notas fiscais apresentam faturamento periódico de R\$ 57.487,79, sendo que o saldo de R\$ 172.463,37 equivale exatamente a três parcelas:

$$\text{R\$ 57.487,79} \times 3 = \text{R\$ 172.463,37.}$$

Também há correspondência objetiva no Contrato nº 30/2026 da DITEC/PF. As notas analisadas registram faturamento parcial de R\$ 14.300,00 referente à competência de junho/2026 e faturamento de R\$ 33.000,00 referente à competência subsequente. Considerada a parcela contratual de R\$ 33.000,00 e o período remanescente indicado na memória, chega-se ao montante de:

$$\text{R\$ 33.000,00} \times 24 = \text{R\$ 792.000,00.}$$

Quanto à PREVIC e ao TRE-MA, as NFS-e igualmente comprovam a execução continuada dos respectivos ajustes e os valores efetivamente faturados, constituindo elemento de confirmação da realidade material das contratações. Nesses casos, entretanto, o valor remanescente não decorre de simples multiplicação de uma parcela fixa, devendo ser compreendido em conjunto com os instrumentos contratuais, aditivos e períodos ainda pendentes de execução.

A memória consolidada é, portanto:

R\$ 808.877,04 – Fundação Cultural Palmares

R\$ 1.234.862,10 – PREVIC

R\$ 792.000,00 – DITEC/PF

R\$ 3.401.333,52 – TRE-MA

R\$ 172.463,37 – Hospital Naval de Brasília

Total: R\$ 6.409.536,03.

Aplicando-se o parâmetro de **1/12** sobre esse montante:

$$\text{R\$ 6.409.536,03} \div 12 = \text{R\$ 534.128,0025,}$$

correspondente, após arredondamento monetário, a **R\$ 534.128,00.**

Assim, a reconstrução demonstra não apenas a correção aritmética da primeira grandeza utilizada na aferição, mas também sua vinculação com contratos efetivamente executados pela Recorrente e documentalmente corroborados pelo histórico de faturamento.

É a partir dessa grandeza, **R\$ 534.128,00**, que deve ser examinada a segunda variável da equação econômico-financeira: o Patrimônio Líquido considerado para fins de comparação.

E é justamente nesse segundo elemento que reside a questão central da presente insurgência.



A decisão recorrida confrontou os compromissos remanescentes existentes no período do certame com o Patrimônio Líquido de R\$ 332.501,60, correspondente à posição patrimonial encerrada em 31/12/2025, embora entre esse marco contábil e a abertura da sessão pública, ocorrida em 06/07/2026, tenham transcorrido mais de seis meses de atividade empresarial, período no qual a situação patrimonial da Recorrente sofreu evolução que será demonstrada no tópico subsequente.

6. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREEXISTENTE À ABERTURA DO CERTAME

Conforme demonstrado, a correta aferição da qualificação econômico-financeira pressupõe a análise conjunta de duas grandezas: os compromissos efetivamente remanescentes e a capacidade patrimonial da empresa. Se, de um lado, os compromissos devem refletir as obrigações existentes no período contemporâneo ao certame, de outro, a análise do Patrimônio Líquido não pode desconsiderar situação patrimonial já constituída antes da abertura da sessão pública.

A decisão recorrida adotou o Patrimônio Líquido de R\$ 332.501,60, constante do balanço encerrado em 31/12/2025. Ocorre que essa posição contábil retrata uma realidade específica daquela data e não traduz, por si só, a evolução patrimonial experimentada pela empresa ao longo do primeiro semestre de 2026.

Essa evolução patrimonial encontra-se objetivamente demonstrada no Balancete da 4D relativo ao período de 01/01/2026 a 30/06/2026, ora anexado ao presente recurso, no qual se apura Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20 na data-base de 30/06/2026.

O documento contábil evidencia, portanto, que a situação patrimonial da Recorrente já havia se elevado substancialmente em relação aos R\$ 332.501,60 retratados no encerramento de 31/12/2025, alcançando, antes mesmo da abertura da sessão pública, patamar superior ao parâmetro aproximado de R\$ 534.128,00 decorrente dos compromissos remanescentes apurados.

Trata-se, assim, de elemento documental diretamente relevante para a aferição da efetiva capacidade econômico-financeira da 4D no período imediatamente anterior ao certame. A Recorrente não pretende utilizar fato econômico constituído após o certame para suprir requisito de habilitação.

O que se demonstra é que, antes da abertura da sessão pública, sua realidade patrimonial já havia evoluído em relação à posição registrada em



31/12/2025, alcançando valor superior ao parâmetro de aproximadamente R\$ 534.128,00 decorrente dos compromissos remanescentes apurados.

A questão, portanto, não está em atribuir efeitos retroativos a uma alteração patrimonial posterior, mas em permitir que a Administração considere, na aferição da qualificação econômico-financeira, situação que já existia no momento juridicamente relevante e que pode ser objetivamente demonstrada pela documentação contábil correspondente àquela data-base.

6.1 DA CORRELAÇÃO ENTRE AS EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO EDITAL E A SITUAÇÃO CONTÁBIL DEMONSTRADA EM 30/06/2026

A relevância do balancete de 30/06/2026 deve ser examinada, ainda, à luz da própria sistemática de qualificação econômico-financeira estabelecida pelo instrumento convocatório.

O item 10.19 do Edital exige a apresentação do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e das demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, estabelecendo, entre os parâmetros de aferição da capacidade econômico-financeira da licitante:

“10.19. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

10.19.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

10.19.2. capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

10.19.3. patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, item 10.19, subitens 10.19.1 a 10.19.3. **(Grifos nossos)**

A própria estrutura do edital evidencia, portanto, que a qualificação econômico-financeira não constitui exame meramente formal da existência de determinado documento contábil, mas procedimento destinado à aferição de grandezas patrimoniais objetivas, entre elas liquidez, capital circulante e Patrimônio Líquido.

A Recorrente não pretende, com a apresentação do balancete de 30/06/2026, afastar ou substituir as demonstrações contábeis relativas aos dois



últimos exercícios sociais exigidas no item 10.19, as quais permanecem submetidas às regras próprias do instrumento convocatório. O documento intermediário possui finalidade distinta e complementar: demonstrar a evolução, no curso do exercício de 2026, de uma das próprias grandezas econômico-financeiras expressamente consideradas pelo edital (Patrimônio Líquido) e comprovar qual era a situação patrimonial efetivamente existente antes da abertura da sessão pública.

Essa distinção é relevante porque o item 10.19.3 revela que o próprio instrumento convocatório atribui ao Patrimônio Líquido função objetiva na aferição da capacidade econômico-financeira da licitante. Por conseguinte, sendo controvertido justamente o montante do Patrimônio Líquido utilizado na análise e existindo documento contábil com data-base anterior à sessão pública capaz de demonstrar sua evolução, mostra-se pertinente sua apreciação como elemento complementar de esclarecimento da condição patrimonial preexistente.

Não se sustenta, portanto, que o balancete altere os documentos obrigatórios definidos pelo edital. Sustenta-se que, preservadas integralmente as demonstrações exigidas pelo item 10.19, o documento de 30/06/2026 constitui elemento contábil adicional diretamente relacionado às mesmas grandezas patrimoniais examinadas pela Administração e apto a subsidiar, inclusive em diligência, a correta aferição da situação econômico-financeira existente antes do certame.

Estabelecida essa premissa, cumpre distinguir a constituição superveniente de uma condição de habilitação da apresentação posterior de documento destinado a comprovar situação econômica já existente antes da abertura da sessão pública.

7. DA DISTINÇÃO ENTRE FATO SUPERVENIENTE E PROVA POSTERIOR DE FATO

A Recorrente não pretende equiparar indiscriminadamente balancete a balanço patrimonial nem substituir as demonstrações contábeis obrigatórias do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021. O balanço patrimonial anual exigido permanece regularmente apresentado nos autos. O documento contábil posterior é invocado exclusivamente como elemento complementar destinado a demonstrar situação patrimonial já existente antes da abertura do certame, hipótese que encontra amparo no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente admite, em sede de diligência, a complementação de informações necessária à apuração de fatos preexistentes.



“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.” *Lei nº 14.133/2021, art. 64, I.*

Há diferença jurídica fundamental entre adquirir capacidade econômico-financeira depois da licitação e apresentar posteriormente documento que comprova condição existente antes da sessão. A 4D não sustenta que passou a preencher o requisito depois de 06/07/2026. Sustenta que o fato econômico relevante já existia em 30/06/2026 e que o documento apresentado posteriormente apenas a evidência.

A decisão de inabilitação foi proferida sem que fosse efetivamente apurada a evolução patrimonial da Recorrente ocorrida ao longo do primeiro semestre de 2026. Embora a Recorrente tenha informado a existência de documentação contábil atualizada, apta a demonstrar situação econômico-financeira distinta daquela retratada no encerramento de 31/12/2025, não lhe foi oportunizada a apresentação dessa documentação para comprovação do Patrimônio Líquido existente antes da abertura do certame.

Em vez de promover o esclarecimento dessa circunstância, a análise permaneceu vinculada ao Patrimônio Líquido de R\$ 332.501,60 constante da posição contábil de 31/12/2025, sem que fosse verificado se aquele valor ainda correspondia à realidade patrimonial da empresa no período imediatamente anterior à sessão pública. A informação prestada pela 4D acerca da existência de balancete atualizado, portanto, não resultou em diligência específica para aferição da situação econômico-financeira efetivamente existente.

A relevância desse esclarecimento é objetiva. O balancete posteriormente apresentado, com data-base de 30/06/2026, evidencia Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20, demonstrando que a evolução patrimonial já havia ocorrido antes da sessão pública de 06/07/2026. A diligência prevista pelo legislador permite a complementação de informações necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No presente caso, a providência permitiria esclarecer exatamente o ponto que se tornou determinante para a inabilitação: qual era a efetiva situação patrimonial da 4D antes da sessão pública.



A hipótese dos autos se enquadra precisamente na distinção prevista em lei: o documento posterior não é invocado para criar fato econômico posterior, mas para demonstrar situação com data-base anterior à sessão.

“A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado [...] por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

TCU, Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, conforme trecho já utilizado na manifestação anterior da 4D.

O ponto central é que a Administração foi informada acerca da existência de situação contábil mais atual e, antes de concluir pela insuficiência econômico-financeira da Recorrente, não oportunizou a comprovação dessa condição patrimonial, embora ela fosse anterior ao certame e diretamente relevante para o resultado da habilitação.

8. DA ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO POSTERIOR PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE

O Acórdão 1.788/2026 do TCU oferece suporte direto à análise da qualificação econômico-financeira sob a perspectiva material: a apresentação posterior de documentação não impede sua consideração quando destinada a demonstrar condição de habilitação já existente antes da abertura da sessão pública.

“A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.”

TCU, Acórdão 1.788/2026-TCU-Plenário Rel. Min. Bruno Dantas (Grifos nossos.)



A razão de decidir é diretamente aplicável ao núcleo da controvérsia: o que importa é a preexistência da condição econômico-financeira demonstrada. No caso concreto, o documento contábil da 4D possui data-base de 30/06/2026, portanto anterior à sessão de 06/07/2026, e evidencia a situação patrimonial existente antes da abertura do certame.

A incidência desse entendimento ao caso concreto decorre da natureza da prova apresentada. O documento contábil de 30/06/2026 não é invocado para alterar retroativamente a habilitação nem para constituir capacidade econômica após a sessão; ele registra e demonstra situação patrimonial já consolidada em data anterior ao certame. Sua consideração, portanto, preserva o conteúdo material da qualificação econômico-financeira e permite que a Administração examine a capacidade efetivamente existente na data relevante.

9. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS E PATRIMÔNIO ATUALIZADO

O Acórdão 2.247/2011 do TCU, reforça a necessária correlação entre a declaração de compromissos assumidos e a situação patrimonial efetiva do licitante.

“A relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço. Ora, a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos. Logo, deve ser assegurado ao licitante demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital.”

TCU, Acórdão 2.247/2011-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues **(Grifos nossos.)**

O raciocínio acolhido pelo TCU reconhece que, entre a data do balanço e a data da licitação, tanto os compromissos assumidos quanto os recursos da empresa podem se alterar, razão pela qual a aferição econômico-financeira deve guardar correspondência com a situação patrimonial efetivamente existente.

Esse precedente foi proferido sob a Lei nº 8.666/1993, o que exige cautela. Sua utilidade é conceitual, especialmente porque a lógica da relação de compromissos foi posteriormente positivada no art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.



Daí surge a questão central: se os compromissos são aferidos pela realidade remanescente existente em julho de 2026, não é economicamente coerente congelar o outro lado da equação em 31/12/2025, caso exista documentação contábil idônea demonstrando que a situação patrimonial já havia se alterado antes da sessão.

10. DA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE

A decisão de inabilitação da 4D merece ser reapreciada também sob a perspectiva do dever de esclarecimento dos fatos relevantes à habilitação, especialmente porque não foi oportunizada à diligência específica destinada à demonstração de sua situação patrimonial existente antes da abertura do certame. Esse aspecto assume particular relevância porque a controvérsia não envolve a constituição posterior de requisito de habilitação.

A 4D não pretende demonstrar que adquiriu capacidade econômico-financeira depois da realização do Pregão. O que se submete à apreciação dessa Comissão é situação substancialmente diversa: a existência de condição patrimonial anterior à sessão pública, cuja comprovação não foi oportunizada antes da decisão de inabilitação.

A utilização de demonstração contábil mais atual para aferição da qualificação econômico-financeira encontra respaldo na jurisprudência do TCU, não se mostrando juridicamente adequada a adoção de interpretação segundo a qual a Administração estaria necessariamente vinculada, em qualquer circunstância, à fotografia patrimonial constante exclusivamente do balanço anual anterior, quando existente demonstração contábil posterior, constituída e apta a retratar com maior fidelidade a situação econômico-financeira efetivamente existente à época do certame.

Nesse sentido o Acórdão 2.994/2016-TCU-Plenário esclarece que o balanço intermediário é documento definitivo que retrata a situação econômico-financeira da empresa no curso do exercício e pode ser requisitado em diligência com a finalidade de permitir à Administração aferir, de forma atual e objetiva, a real capacidade econômico-financeira da licitante, sem que sua apresentação possa ser afastada pelo simples fato de ter sido elaborado no curso do exercício social.

“Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação.”



TCU, Acórdão 2.994/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler (**Grifos nossos.**)

O fundamento determinante desse precedente é particularmente relevante: o simples fato de a situação patrimonial mais recente ainda não estar refletida no balanço anual do exercício anterior não autoriza que ela seja desconsiderada. Ao contrário, sendo a demonstração, sua consideração permite que a Administração examine a capacidade econômico-financeira real da empresa, e não apenas uma situação histórica que pode já não corresponder à realidade existente no momento da licitação.

A mesma orientação material é reforçada pelo Acórdão 59/2022-TCU-Plenário, no qual o Tribunal, ao examinar a possibilidade de utilização de demonstrações contábeis mais recentes, consignou que

“os demonstrativos mais atuais seriam mais condizentes com a situação da empresa ao tempo em que ela participava da licitação”.

TCU, Acórdão 59/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues (**Grifos nossos.**)

O precedente evidencia, portanto, que a atualidade da informação contábil não constitui, por si só, obstáculo à sua utilização; ao revés, pode proporcionar avaliação mais fiel da efetiva capacidade econômico-financeira do licitante, desde que observadas as formalidades contábeis e societárias aplicáveis.

Assim, a utilização de demonstração contábil mais atual não representa, por si só, criação superveniente de requisito de habilitação, tampouco alteração artificial da situação econômico-financeira da licitante. Trata-se, quando regularmente constituída, de instrumento destinado a demonstrar de forma mais precisa a situação patrimonial efetivamente existente no período imediatamente anterior ao certame, evitando que a Administração fundamente sua decisão exclusivamente em dados históricos que já não reflitam a realidade econômico-financeira contemporânea da empresa.

A aplicação dessa orientação a este caso revela que, antes de se concluir definitivamente pela insuficiência econômico-financeira da Recorrente, deveria ter sido oportunizada a comprovação da situação patrimonial existente em



30/06/2026, anterior à sessão pública e potencialmente capaz de alterar o resultado da análise.

Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 1.211/2021 e 1.788/2026 do TCU-Plenário, segundo os quais a apresentação posterior de documento é admissível quando destinada a comprovar condição de habilitação já existente à época da licitação, não se confundindo com aquisição superveniente de requisito.

11. DA FINALIDADE MATERIAL DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS E DA EFETIVA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE

A exigência de apresentação da Declaração de Compromissos Assumidos não constitui mera formalidade documental. Sua finalidade está diretamente relacionada à aferição da capacidade econômico-financeira efetiva do licitante, permitindo à Administração verificar em que medida as obrigações contratuais já existentes repercutem sobre sua aptidão para assumir e executar satisfatoriamente uma nova contratação.

O Acórdão 1.467/2026-TCU reforça a compreensão material da exigência de compromissos assumidos como instrumento destinado à avaliação concreta da capacidade econômico-financeira do licitante.

“Considerando que a Lei 14.133/2021, em seu art. 69, § 3º, autoriza expressamente a exigência da relação de compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade econômico-financeira da licitante...”

TCU, Acórdão 1.467/2026-TCU-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia **(Grifos nossos.)**

A declaração de compromissos é necessariamente contemporânea: considera obrigações ainda existentes na data relevante e exclui parcelas já executadas. Seu objetivo é medir a capacidade residual da empresa no momento da licitação.

Se o denominador da equação é atualizado para refletir os compromissos remanescentes de 2026, a Administração deve ao menos examinar a possibilidade jurídica de considerar, no numerador, a situação patrimonial que também já existia em 2026, desde que devidamente comprovada e sem criação posterior de requisito.



Não se trata de flexibilizar o edital, mas de fazer com que os dois lados da fórmula representem realidades economicamente comparáveis.

12. DA REPERCUSSÃO OBJETIVA SOBRE O REQUISITO DO ITEM 10.20

As questões anteriormente demonstradas produzem consequência objetiva na aferição do requisito econômico-financeiro previsto no item 10.20 do Edital. Mantidos os mesmos compromissos remanescentes de R\$ 6.409.536,03, a conclusão se altera exclusivamente em razão da situação patrimonial considerada na análise.

Cenário	PL	Compromissos	1/12	Resultado
Decisão recorrida	R\$ 332.501,60	R\$ 6.409.536,03	≈ R\$ 534.128,00	Não atende
Balancete 30/06/2026	R\$ 608.674,20	R\$ 6.409.536,03	≈ R\$ 534.128,00	Atende

A comparação evidencia que a controvérsia possui efeito concreto e determinante sobre o resultado da habilitação. Considerado o Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20, correspondente à situação patrimonial que a Recorrente sustenta já existir em 30/06/2026, o valor supera em aproximadamente R\$ 74.546,20 o parâmetro de 1/12 dos compromissos remanescentes.

A mesma conclusão pode ser demonstrada pela relação entre o Patrimônio Líquido anualizado e os compromissos assumidos:

$$(R\$ 608.674,20 \times 12) \div R\$ 6.409.536,03 \approx 1,1396.$$

O resultado superior a **1** evidência matematicamente que, uma vez considerada juridicamente apta a documentação contábil de 30/06/2026 para comprovação da situação patrimonial preexistente, o Patrimônio Líquido demonstrado é suficiente para superar o parâmetro econômico estabelecido no item 10.20.

Assim, a discussão desenvolvida neste recurso não possui caráter meramente formal ou abstrato. A apreciação da situação patrimonial preexistente repercute diretamente no resultado da fórmula adotada para a habilitação econômico-financeira, constituindo elemento capaz de conduzir à revisão da conclusão que fundamentou a inabilitação da 4D.

13. DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, VERDADE MATERIAL E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Recorrente não pretende afastar, substituir ou relativizar as demonstrações contábeis exigidas pelo instrumento convocatório, tampouco



sustenta que princípios gerais possam se sobrepor a requisito objetivo de habilitação. A questão submetida à apreciação dessa Comissão é distinta: consiste em reconhecer a possibilidade de consideração de documentação contábil intermediária como elemento complementar destinado a demonstrar a evolução patrimonial da empresa e uma condição econômico-financeira já existente antes da abertura do certame.

A decisão recorrida adotou como referência o Patrimônio Líquido de R\$ 332.501,60, constante do balanço anual encerrado em 31/12/2025. A 4D, entretanto, apresenta balancete com data-base de 30/06/2026, anterior à sessão pública de 06/07/2026, no qual se encontra evidenciado Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20. Esse documento não é invocado como substituto automático do balanço anual, mas como elemento contábil complementar destinado a demonstrar que a situação patrimonial da empresa já havia evoluído substancialmente antes da realização do certame.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a orientação do Tribunal de Contas da União invocada neste recurso prestigia a análise material da condição econômico-financeira efetivamente existente, inclusive mediante documentação destinada a comprovar situação preexistente. Sob essa perspectiva, o aspecto juridicamente relevante não é conferir ao balancete a natureza de balanço anual, mas reconhecer sua aptidão, enquanto documento contábil, para evidenciar a evolução patrimonial ocorrida em período posterior ao encerramento do exercício e anterior à abertura da licitação.

É nesse contexto específico que devem ser compreendidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, verdade material e economicidade. Não são invocados para dispensar requisito de habilitação ou afastar as regras do edital, mas para impedir que a aferição da capacidade econômico-financeira permaneça restrita a uma posição patrimonial histórica quando existe documentação contábil capaz de demonstrar situação material já constituída antes do certame e diretamente relevante para a aplicação do próprio requisito.

Da mesma forma, a maior vantajosidade da proposta apresentada pela 4D não é utilizada como fundamento para suprir eventual ausência de habilitação. Sua relevância surge em momento posterior: existindo documentação contábil complementar apta a demonstrar condição patrimonial preexistente e havendo suporte jurídico para sua apreciação, mostra-se compatível com a competitividade e com a busca da proposta mais vantajosa que a Administração examine materialmente essa documentação antes de manter a exclusão da Recorrente.



O que se requer, portanto, não é flexibilização da qualificação econômico-financeira, mas sua correta aferição. O balanço anual permanece como demonstração contábil regularmente apresentada, enquanto o balancete de 30/06/2026 é invocado como elemento complementar de comprovação da evolução patrimonial ocorrida antes da sessão pública. Reconhecida sua aptidão para essa finalidade, a análise passa a refletir a situação econômico-financeira efetivamente existente no período relevante, sem criação superveniente de requisito e sem afastamento das exigências editalícias.

14. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos fáticos, contábeis e jurídicos desenvolvidos no presente recurso, a **4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** requer:

- a)** o conhecimento do presente recurso administrativo, por tempestivo, considerando o prazo recursal estabelecido na plataforma até 25/08/2026;
- b)** no mérito, o provimento integral do recurso, com a reconsideração da decisão que inabilitou a 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., mediante reapreciação de sua qualificação econômico-financeira à luz dos elementos e documentos apresentados;
- c)** que, para fins de aferição dos compromissos assumidos, sejam considerados os saldos efetivamente remanescentes das obrigações contratuais, com exclusão das parcelas já executadas, nos termos do art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se, conforme demonstrado nesta peça, o montante remanescente de R\$ 6.409.536,03, cujo correspondente 1/12 equivale a aproximadamente R\$ 534.128,00;
- d)** que seja apreciado o balancete com data-base de 30/06/2026 como elemento contábil complementar destinado à comprovação da evolução patrimonial e da situação econômico-financeira preexistente da Recorrente, sem pretensão de substituição das demonstrações contábeis obrigatórias relativas ao último exercício social;
- e)** reconhecida a aptidão da documentação contábil para essa finalidade, que seja considerada, na aferição do requisito econômico-financeiro, a situação patrimonial demonstrada em 30/06/2026, com Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20, constituído em data anterior à abertura da sessão pública de 06/07/2026;



f) por consequência, considerando que o Patrimônio Líquido de R\$ 608.674,20 supera o parâmetro aproximado de R\$ 534.128,00, correspondente a 1/12 dos compromissos remanescentes apurados, que seja reconhecido o atendimento do requisito econômico-financeiro que fundamentou a inabilitação da Recorrente;

g) consequentemente, que seja reformada a decisão de inabilitação e restabelecida a habilitação da 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. no certame, com o regular prosseguimento do procedimento a partir da situação decorrente dessa decisão;

h) subsidiariamente, caso essa Administração entenda necessária confirmação adicional acerca da preexistência, composição ou escrituração do Patrimônio Líquido demonstrado em 30/06/2026, que seja promovida diligência de natureza exclusivamente contábil, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, destinada à verificação de registros, Livro Diário, Livro Razão e demais documentos contábeis de suporte relativos àquela data-base, sem constituição superveniente de requisito de habilitação;

15. DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Ao final, uma vez aceita as alegações recursais ou confirmados, em diligência, os requisitos materiais preexistentes, requer-se a manutenção da decisão que aceitou a proposta, reconheceu a habilitação e declarou vencedora a 4D Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, a adjudicação do objeto à Recorrida e a posterior homologação do certame pela autoridade competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2026.

4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
JOÃO ALBERTO MOREIRA MIGUEL
Representante Legal e Sócio Administrador